



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 16707.000965/2001-74  
SESSÃO DE : 13 de maio de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.710  
RECURSO Nº : 124.426  
RECORRENTE : CONSTRUTORA A GASPAR S.A.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

**ITR/97. GRAU DE UTILIZAÇÃO. PROVA.**

Falta de elementos convincentes para comprovar erro de fato na área de pastagem declarada, alegado pela contribuinte posteriormente ao início da ação fiscal.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo de Assis que dava provimento integral.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

08 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e NANCI GAMA (Suplente).

RECURSO Nº : 124.426  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.710  
RECORRENTE : CONSTRUTORA A GASPAR S.A.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/09, para exigir o ITR e multa proporcional, num montante de R\$ 1.975,37, relativos ao exercício de 1997. Trata-se do imóvel denominado Fazenda Bela Vista, cadastrado na SRF sob nº 2666404-6, localizado em Maxaranguape/RN.

Lê-se na descrição dos fatos que houve recolhimento a menor do ITR em virtude de erro na determinação do grau de utilização do imóvel. No cálculo da área de pastagem o contribuinte deveria ter observado que a área aceita seria a menor entre a de pastagem declarada (100 ha) e a obtida com base no índice de produtividade para o município.

Intimado, não apresentou justificativa para aquelas divergências, mas entregou declaração retificadora, alegando que houve omissão de 50 cabeças de animais de grande porte na declaração original. Intimado a comprovar sua existência mediante a apresentação de ficha de registro de vacinação e movimentação de gado ou outro documento hábil ou idôneo, apresentou documento informando que o gado existente na fazenda era dos sócios.

A fiscalização concluiu que a prova apresentada seria insuficiente, eis que as declarações de bens dos sócios relacionavam 310 cabeças de gado de forma genérica, sem especificar a quantidade de imóveis existentes em cada uma das 8 fazendas da contribuinte. Além disso, seria necessário que o contribuinte tivesse firmado contrato de arrendamento das pastagens com os sócios, em respeito ao princípio contábil da Entidade, em que o patrimônio da empresa não se confunde com aquele dos seus sócios ou proprietários.

Com a redução da área utilizada o grau de utilização do imóvel foi reduzido para 47,7% e a alíquota do imposto subiu para 2,3%.

Na impugnação a contribuinte alega que:

a-) as propriedades São Sebastião, Cruzeiro e Tamanduá não possuem pastagens, motivo pelo qual seria impossível manter ali 310 animais;

b-) a situação geográfica da propriedade Inharé de Baixo impossibilita a criação de animais de grande porte, já que ela está localizada em Santa Cruz, com baixos índices pluviométricos e longe das propriedades do Vale do Ceará-Mirim;

*ADP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.426  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.710

c-) as fazendas Santa Maria, Rosário e São José situam-se no município de Ceará-Mirim e são anexas, fato que pode ser comprovado pelo confronto de suas limitações, constante das respectivas escrituras;

d-) a Fazenda Bela Vista está situada no município de Maxaranguape e possui 100 ha de pastagens, estando situada em zona apropriada para a pecuária, próximas às outras 3 fazendas que são contíguas;

e-) como pode ser verificado na respectiva DIRPF, o sócio Henrique Arnaldo Gaspar possui 300 cabeças de gado e 1 trator Walmet e não é proprietário de fazenda. Como, então, justificar a localização de suas 300 cabeças de gado?

f-) não existe outro lugar, senão nas propriedades anexas, com vasta pastagem (cerca de 650 ha), situadas no famoso Vale do Ceará-Mirim, dispondo de água em abundância, face aos mananciais existentes e aos índices pluviométricos abundantes;

g-) o gado transita nas 3 propriedades, considerando formarem uma área contínua;

i-) a alegação da fiscalização de que seria necessário ter sido declarado em quais propriedades estariam as cabeças de gado contraria as normas legais existentes, que não trazem tal obrigatoriedade;

j-) quanto ao contrato de arrendamento, além de não ter sido exigido em nenhuma fase da fiscalização, trata-se de exigência descabida, também não prevista na legislação de regência como condição *sine qua non* para a comprovação dos fatos; porém, tais contratos existem e estão à disposição da autoridade julgadora.

Conclui acrescentando que a propriedade localizada em Maxaranguape tem 100 hectares de pastagem e que lá está localizada parte do gado. Requer o cancelamento do Auto de Infração.

A decisão singular está ementada da seguinte forma:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua tributável - VTNt a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização - GU, conforme o artigo 11, *caput*, e § 1º, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, que, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.426  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.710

Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, em procedimento de fiscalização, cujas multas serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.  
LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Em seu recurso voluntário, apresentado tempestivamente e com garantia de instância, a empresa informa que contra si foram lavrados três Autos de Infração, relativos às fazendas Santa Maria, Rosário e Bela Vista, todos relativos ao ITR do mesmo exercício e tendo um fato em comum, o número de animais existentes nas propriedades. Por isso, pede que seja realizado o julgamento conjunto dos mesmos.

Afirma que a impugnação não apreciou o seguinte:

a-) se o sócio Henrique Arnaldo Gaspar não é proprietário de imóvel, como se justificaria ser proprietário de 300 cabeças de gado?

b-) onde estão tais cabeças?

Seria do conhecimento de todos, à exceção da Receita Federal, que a zona da criação de gado bovino se situa nos municípios próximos à zona litorânea, pois além daí as condições climáticas são impróprias para a criação. No Vale do Ceará-Mirim a recorrente possui 3 fazendas anexas (Santa Maria, Rosário e São José) em que estavam, no ano em lide, 310 cabeças de gado em seus 350 ha de pastagens, deslocando-se, quando necessário, para a Fazenda Bela Vista, com 100 ha de pastagem.

Entende que não é necessário especificar quais e quantos animais estavam em quais propriedades, o que seria um elemento falso e mentiroso, uma vez que as 310 cabeças de gado pastavam nas 4 propriedades.

Neste processo a Receita rejeitou as comprovações da recorrente sob o argumento de que não houve comprovação de quantos animais estavam nas pastagens da Fazenda Bela Vista. No processo relativo à Fazenda Rosário também houve rejeição com as mesmas alegações e o mesmo ocorreu com o da Fazenda Santa Maria.

A Receita Federal, com a não aceitação das 310 cabeças de gado, confirma que o gado existe, porém não está em lugar algum. Cabe, então, a seguinte pergunta: onde pastam as 310 cabeças de gado?

O fato de não existirem os contratos de arrendamento não altera a verdade dos fatos: o gado, em número de 310, pastava nas fazendas da recorrente. Além disso, em nenhum momento tais contratos foram exigidos, não podendo ser alegada sua inexistência.

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.426  
ACÓRDÃO N° : 303-30.710

Face ao exposto, requer sejam aceitas, como válidas, as comprovações para acolher que existiam 310 cabeças de gado pastando nas 4 fazendas mencionadas.

É o relatório.

*ADP*

RECURSO Nº : 124.426  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.710

### VOTO

Conheço o recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização de garantia de instância.

A contribuinte, com o objetivo de que seja considerada, para o cálculo do grau de utilização de suas terras, uma área de 100 hectares ocupada com pastagem, alegou que um de seus sócios teria 310 cabeças de gado, que pastariam em quatro fazendas de sua propriedade.

Na declaração de ITR original declarou zero cabeças de animais de grande porte. Para modificar tal número, deveria comprovar com documentação hábil e inidônea a existência do quantitativo que pretende (cinquenta, conforme consta da retificadora), o que não foi realizado.

Trouxe como “prova” somente a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física acima citada. Não há nos autos, qualquer outro documento competente para demonstrar o que afirma. Uma mera declaração, desacompanhada de elementos de comprovação, não faz prova a favor da contribuinte.

De acordo com o parágrafo 1º do artigo 147 do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, após iniciada ação fiscal, deve estar acompanhada de elementos que comprovem o erro de fato cometido na original.

A interessada foi, por várias vezes ao longo do processo, alertada de que deveria apresentar elementos comprobatórios de suas afirmativas. Porém, repetindo, somente trouxe uma declaração, desacompanhada de comprovação.

Como enuncia Chiovenda, “provar significa formar o convencimento do juiz sobre a existência ou inexistência dos fatos relevantes no processo”<sup>1</sup>. No mesmo diapasão, o Decreto 70.235/72 estabelece, em seu artigo 29, que na apreciação das provas a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção.

AND<sup>o</sup>

---

<sup>1</sup> *Apud* Neder, Marcos Vinícius e López, Maria Teresa Martinez. *Processo Administrativo Fiscal Comentado*. Dialética: São Paulo, 2002.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.426  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.710

A empresa alegou erro de fato, cabe a ela comprovar. A declaração, desacompanhada de qualquer documento, não é, para mim, elemento convincente. Portanto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 16707.000965/2001-74  
Recurso n.º: 124.426

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.710

Brasília- DF 01 de julho de 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 8.7.2003

  
Leonardo Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL